

## **Restituição dos bens culturais retirados no contexto do colonialismo: instrumento de desenvolvimento e de diálogo intercultural.**

Carlos Serrano Ferreira<sup>1</sup>

### **Resumo**

Este artigo trata da restituição dos bens culturais retirados no contexto do colonialismo, da constituição do regime internacional de proteção e restituição do patrimônio cultural, seus princípios, limites e possibilidades. Discute a legitimidade dos pedidos de restituição, na perspectiva da imprescritibilidade dos crimes contra os Direitos Humanos do período colonial, e como meio para a descolonização das relações entre ex-metrópoles e ex-colônias e reversão dos efeitos ainda presentes do colonialismo como as debilidades das identidades nacionais das ex-colônias.

**PALAVRAS CHAVES:** Restituição, Bens culturais, Desenvolvimento, Colonialismo.

### **Abstract**

---

<sup>1</sup> Carlos Serrano Ferreira é mestre em Ciência Política pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, especialista em Relações Internacionais pela Universidade Cândido Mendes (Brasil) e cientista social pela Universidade Federal Fluminense (Brasil). É pesquisador do Laboratório de Estudos sobre Hegemonia e Contra-Hegemonia (LEHC - UFRJ). E-mail de contacto: carlos\_serrano\_ferreira@hotmail.com.

This article addresses the restitution of cultural property removed from the context of colonialism, the establishment of the international regime for the protection and restitution of cultural heritage, its principles, limitations and possibilities. Discusses the legitimacy of claims for restitution from the perspective of imprescriptibility crimes against Human Rights of the colonial period, and as a means for the decolonization of the relations between former colonies and former metropolis and reverse the effects of colonialism still present as the weaknesses of national identities of former colonies.

**KEYWORDS:** Restitution, Cultural properties, Development, Colonialism.

## **1 - A construção do regime internacional de proteção ao patrimônio cultural e seus limites**

É necessário o debate sobre o retorno aos países de origem dos bens culturais saqueados pelas metrópoles coloniais, parte da discussão sobre a reparação histórica aos povos que sofreram com as violações reiteradas pelo colonialismo. A restituição auxiliaria como mecanismo de diálogo intercultural em esfera nacional na consecução do direito à cultura, ao desenvolvimento e à paz (enquanto realização da justiça social e não só 'ausência de guerra'). É nesse sentido que vem se construindo o regime internacional de proteção ao patrimônio cultural, com limites em relação à restituição.

Um dado inegável é que a história está repleta de destruição de bens culturais e saques, como os do Império Romano em suas conquistas e as pilhagens napoleônicas. Um dos primeiros exemplos de proteção de bens culturais por um Estado foi o estabelecimento pelo Grão-Duque da Toscana, em 1602, da obrigatoriedade de licença para exportação de obras de arte e a proibição total da exportação de obras de

dezenove artistas, entre eles Michelangelo, Raffaello e Leonardo da Vinci (Scovazzi, 2009). Mas, o debate sobre a restituição dos bens culturais nasceu com o sistema internacional de estados soberanos: nos *Tratados de Vestfália* (1648) haviam disposições sobre a restituição de arquivos, escritos e bens móveis (Scovazzi, 2009).

Com a Revolução Francesa se construiu o conceito de patrimônio histórico nacional e após se dão os primeiros acordos de restituição de bens culturais. A França revolucionária terá a perspectiva progressista de socializar ao povo o acesso aos bens culturais antes restritos<sup>2</sup>, mas o expansionismo napoleônico se apropriará dos bens culturais alheios. Davam uma aparência de legalidade através de tratados de paz, ilegítimos, pois conseguidos com o uso da força e em condições de desigualdade, caso similar da relação entre ex-metrópoles e ex-colônias.

Com a derrota de Napoleão, o Congresso de Viena (1815) discutiu, mas não deliberou, sobre o retorno dos bens culturais pilhados pela França. Iniciam-se então negociações bilaterais com o rei Luis XVIII, como a missão do escultor Antonio Canova (1757-1822), enviado pelo Papa Pio VII para recuperar 100 obras de arte e 500 manuscritos perdidos no *Tratado de Tolentino*. Com o apoio inglês, ele recuperou setenta e sete obras importantes (Scovazzi, 2009, p.3). Para isso, superou-se a existência desse tratado que 'legalizava' a 'transferência' e, uma questão que é debatida até hoje: que o país que se apropriou das obras melhor conservaria e exibiria que o país de origem. No primeiro caso, Canova argumentou sobre a "nulidade de um tratado celebrado sob coação"

---

<sup>2</sup> "Os revolucionários franceses discutiram [...] o direito e mesmo o dever de "livrar" as obras de arte detidas em outros países pelo rei ou religiosos opressores e expô-los ao público nos museus nacionais, começando com o Louvre." (Scovazzi, 2009, p.3). Original em inglês.

(Scovazzi, 2009, p.5)<sup>3</sup>. No segundo, a saída foi a criação pelo papado de um museu para expor as obras. Uma consequência indireta foi o retorno de trinta e nove códigos da Biblioteca Palatina – saqueados e doados ao Papa por Maximiliano da Bavária – devolvidos à Universidade de Heidelberg após pedido de seu pró-reitor. Este se aproveitou do precedente e apostou na necessidade de coerência papal. Entre os manuscritos estavam vários recuperados por Canova (Scovazzi, 2009).

Esta experiência foi precursora de princípios, que segundo Scovazzi (2009) se apresentam na prática internacional atual: o da não exploração da fraqueza de outro para obter ganho cultural (o reconhecimento pelo Estado francês de que o tratado tinha sido assinado mediante coerção); o princípio (procedimental) da cooperação na resolução de litígios sobre a devolução de propriedades culturais (não generalizado) e o da cooperação contra movimentos ilegais de propriedades culturais (os dois quando houve a cooperação na resolução, com ganhos para todos, inclusive de terceiros). O princípio da cooperação ampliou-se conceitualmente com a *Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional*, aprovada pela Conferência Geral (CG) da UNESCO, em 1966, que defendia a cooperação internacional no campo cultural na repatriação de bens culturais e contra movimentos ilegais e a imperiosidade da cooperação cultural internacional em geral.

Também no contexto revolucionário se desenha na obra "*Lettres sur le préjudice qu'occasionneroient aux Arts et à la Science, le déplacement de ses Ecoles, et la spoliation de ses Collections, Galeries, Musées, etc*" do francês Antoine-Chrysostome Quatremère de Quincy, de 1796, o princípio da 'preservação da integridade dos contextos culturais' (Scovazzi, 2009). Quincy defendia que ninguém pode, na

---

<sup>3</sup> Todas as citações desta fonte estavam originalmente em inglês.

guerra ou na paz, destruir ou se apropriar dos bens culturais, que são de toda a humanidade; e, que estes são indivisíveis e só encontram sentido dentro do contexto de produção e que sua divisão ou retirada do lugar não colabora em nada na educação do povo do Estado de onde se extraiu, nem acrescenta ao que recebeu. É muito progressista ao defender que os bens culturais não são mercadorias. Antecipa assim vários debates do século XX, como do caráter incorreto da retirada de patrimônios culturais de seus países de origem, fruídos melhor como patrimônio universal quando contextualizados (Scovazzi, 2009). Um recente exemplo da incorporação desse princípio está na *Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados* (Roma, 24 de junho de 1995). Mas, várias Convenções e Declarações o incorporaram ao longo do século XX, como a *Carta de Atenas* (Quarto Congresso Internacional de Arquitetura Moderna – CIAM, 1931) e a *Carta de Veneza* (II Congresso Internacional de Arquitetos e de Técnicos de monumentos históricos, 1964).

Outro princípio será o da proibição da destruição de bens culturais ou sua remoção (que passa a equivaler à destruição) por Estados beligerantes, já incorporado ao Direito Internacional consuetudinário no máximo no século XIX (Scovazzi, 2009), como comprovam as Conferências de Haia nas normas anexadas à *Segunda Convenção sobre Leis e Costumes na Guerra em Terra*, de 1899 (arts. 28, 47 e 56) e a *Quarta Conferência* (1907), relativa às ‘Leis e Costumes da Terra’ (arts. 28 e 56).

No entanto, é considerada legal a remoção na guerra quando da necessidade de preservação frente à ameaça de destruição pelo conflito (Scovazzi, 2009). Isto não pode ser usado para se manterem em tempos de paz os bens saqueados no período colonial, sob a justificativa que não haveria condições para sua conservação nesses países, desconhecendo o próprio papel das ex-metrópoles na

construção e manutenção do subdesenvolvimento, que impede às ex-colônias de terem condições técnicas e financeiras para a conservação desses bens. Aqui vige a obrigação moral das ex-metrópoles em garantir os meios disto, nunca se valendo do atraso decorrente em grande parte de suas ações como justificativa para a não devolução. Estas regulamentações podem ser usadas também pelos defensores do retorno, pois “se um ato ilícito foi cometido, o Estado é responsável [...] pelo restabelecimento, se possível, da situação que existia antes do ilícito (*restitutio in integrum*)” (Scovazzi, 2009, p.6). No caso da remoção ilegal de bens culturais significa que devem ser devolvidos ao Estado de origem. A ocupação militar permanente, a exploração e a pilhagem perpetradas pelas ex-metrópoles foram atos ilícitos cometidos durante longo tempo e o restabelecimento da situação anterior é obrigação. E, essa foi cumprida nos marcos dos *Tratados de Versalhes*, após a Primeira Guerra Mundial: a Bulgária e a Alemanha devolveram obras retiradas na guerra, e esta também retornou à França bens removidos na guerra Franco-Prussiana (1870-1871) (Scovazzi, 2009). O importante nesse caso, pois contraria um argumento das ex-metrópoles é a parte do Tratado que determina à Áustria a devolução dos bens culturais retirados pelos Habsburgos e outras casas reais que reinaram nos Estados que existiam na Itália antes da unificação (1871), (Scovazzi, 2009). Ou seja, com efeito retroativo à existência da Itália e da guerra, considerando que entes estatais anteriores foram pilhados por uma ocupação estrangeira e que por isso, mesmo como um outro país, devem ser restituídos. O princípio do direito adquirido que poderia ser alegado, já que na unificação italiana estes bens não haviam sido reivindicados, foi descartado, importante precedente para os processos de descolonização: os novos países não tinham condições de exigirem seus direitos, pois nem estavam inventariados (ou em condições técnicas de inventariar) os bens culturais que

seriam reivindicados, e a amarra da dependência econômica impedia uma ação independente (Gifford, 1993). Pois, o fim do sistema colonial não significou o desenvolvimento independente dos novos Estados, mas uma nova forma de dependência.

Na *Declaração de Londres*, de 5 de janeiro de 1943, as dezoito potências aliadas (as 'Nações Unidas') se reservavam o direito de invalidarem transferências ou negociações feitas sob ocupação militar, tanto saques abertos como os aparentemente legais (Scovazzi, 2009). Nos *tratados de paz de 1947*, entre os Aliados e Forças Associadas junto à Bulgária, Finlândia, Hungria, Itália e Romênia, constavam disposições sobre o retorno de bens culturais (Scovazzi, 2009). Como resultado da II Guerra, algumas determinações legais foram estabelecidas, como em 1949, a *Quarta Convenção de Genebra sobre a proteção das pessoas civis em tempo de guerra*, que proíbe saques. A maior consequência foi o *Protocolo Facultativo à Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado* (de Haia, 1954) sobre a proibição de exportação de bens culturais a partir dos territórios ocupados e sobre a obrigação de devolvê-los. Apesar da *Convenção de Haia* e o *Protocolo* só terem validade para os Estados-partes (e não retroagirem), pelo alto número de signatários (123 da Convenção e 100 do protocolo), podem ser considerados parte do direito internacional consuetudinário (Scovazzi, 2009).

Do ponto de vista penal, no que se refere à remoção ilegal de bens culturais, a *Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg* previa como crime de guerra "a pilhagem de propriedade pública ou privada". Uma das condenações do dirigente nazista Alfred Rosenberg foi por organizar uma rede de pilhagem de museus e obras de artes para o Reich (Scovazzi, 2009). Também penalmente, na década de 1990, há algumas resoluções, como o *Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia*, que

incluía entre os crimes de guerra a apreensão, destruição ou dano doloso contra instituições religiosas, caritativas e educativas, artísticas e científicas e aos monumentos históricos e obras de arte e ciência e a pilhagem; e o *Estatuto do Tribunal Penal Internacional* (de Roma, 1998) que incluiu como crimes de guerra a destruição e apropriação de bens, sem justificativa militar e feitas de forma ilegal e arbitrária. A destruição ou apropriação do patrimônio cultural e bens protegidos, o roubo, pilhagem e vandalismo contra bens culturais estão entre as graves violações do *Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954* (Scovazzi, 2009).

Como avanço do âmbito da guerra para os tempos de paz, há a *Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado* (1954) e a com efeito apenas moral, *Recomendação sobre medidas destinadas a proibir e impedir a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais* (13º Sessão da Conferência Geral (C.G.) da UNESCO, de 1964). Em 1970, a *Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural*, subscrita por 80 países, propõe a elaboração e aplicação de políticas e estratégias de preservação do patrimônio cultural e combate ao tráfico ilícito de bens e serviços culturais. No mesmo ano, na 16º sessão da C.G. da UNESCO, aprova-se a *Convenção sobre medidas que devem ser adotadas para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de propriedades de bens culturais* (Santos, 2000), estabelecida como forma de combater a exportação ilegal e transferência ilícita de bens.

Em dezembro de 1973, a Assembleia Geral (A.G.) da ONU aprovou a Resolução 3187, *Restituição de obras de arte a países vítimas de expropriações* onde lamentava “a remoção por atacado, virtualmente sem o pagamento, de objetos de arte, de um país para outro, frequentemente como resultado da ocupação colonial ou estrangeira” e apelava aos Estados membros à restituição imediata desses

bens. E, reconhecia “as obrigações especiais [...] dos países que tiveram acesso a tais objetos valiosos, como resultado da ocupação colonial ou estrangeira” e que “a restituição de obras faria reparar o prejuízo grave sofrido por países como resultado de tal remoção” (Scovazzi, 2009, p. 17). Mesmo sem caráter legal, aponta o entendimento da maioria dos Estados membros da ONU no sentido da devolução dos bens culturais retirados pela ocupação colonial. Em 1983, a A.G. da ONU aprovou a resolução 3834, *Retorno ou restituição de propriedade cultural para os países de origem*, reafirmando o papel da restituição aos países de origem no fortalecimento da cooperação internacional.

Por fim, em 24 de junho de 1995, em Roma, aprovou-se o *Convênio da UNIDROIT sobre os bens culturais roubados ou exportados ilícitamente*, com o objetivo de “facilitar a restituição e retorno de objetos culturais” (UNIDROIT, 1995).

E, para estabelecer mecanismos de negociação que respondam aos pedidos nos casos não abarcados pelos tratados supracitados, a 20ª sessão da C.G. da UNESCO criou o *Comitê Intergovernamental para a promoção do retorno dos bens culturais a seus países de origem ou sua restituição em caso de apropriação ilegal* (ICPRCP, na sigla em inglês), que

procura formas e meios de facilitar as negociações bilaterais, a promoção da cooperação multilateral e bilateral com vista à restituição ou devolução de bens culturais, bem como promover uma campanha de informação pública sobre o tema, e promover o intercâmbio de bens culturais. (UNESCO, s.d.).

No entanto, o ICPRCP atua de forma limitante, pois “um número considerável de objectos culturais não retornará ao país de origem porque não figuram entre os que forem escolhidos segundo o critério definido pelo Comitê”

(Abranches, 1989, p. 20). Esses critérios recomendados pelo ICPRCP criam obstáculos ao sugerir que as solicitações sejam feitas com base às carências no inventário realizado pelos países requerentes e não com base nas obras-primas existentes no estrangeiro. Este levantamento das carências, no caso das ex-colônias – pelo tamanho das lacunas, pois a maioria de seus bens culturais se encontram no estrangeiro – e o próprio inventário – pelas dificuldades orçamentárias e técnicas decorrentes do subdesenvolvimento – são inviáveis, impedindo a realização da solicitação de retorno (Abranches, 1989).

Em 1999, a 30ª sessão da C. G. da UNESCO aprovou a *Resolução 27*, que convidava o Diretor-Geral à estabelecer o Fundo do ICPRCP. Segundo a UNESCO (2009):

O objetivo deste fundo é apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para combater eficazmente o tráfico ilícito de bens culturais, especialmente no que diz respeito: a verificação dos bens culturais por especialistas, transporte, custos de seguro, a criação de Facilidades para expor em boas condições e formação de profissionais de museus nos países de origem dos bens culturais<sup>4</sup>.

No entanto, esse fundo é limitado por ser constituído de doações voluntárias de Estados e sócios privados, o que não cria uma estruturação muito funcional, nem regularidade.

Há ainda dois limitadores importantes, que podem ser vistos em tratados que diretamente tratam da questão como, por exemplo, o *Convênio da UNIDROIT sobre os bens culturais roubados ou exportados ilicitamente*. O primeiro limite é o carácter não-retroativo (equivoco ético-legal): *Convênio da UNIDROIT* coloca a possibilidade (artigo 3º) de

---

<sup>4</sup> Original em espanhol.

limitação no tempo para o pedido, o que inviabilizaria muitos deles, pois se estabelece primeiro que o único limite seria “o prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante tomou conhecimento do lugar onde se encontrava o bem cultural, e da identidade do possuidor” em seguida diz que “qualquer Estado Contratante pode declarar que uma ação prescreve num prazo de 75 anos ou num prazo mais longo previsto em seu ordenamento jurídico” (UNIDROIT, 1995)<sup>5</sup>. O segundo limitador será um dos maiores: todo o custo do processo do retorno precisa ser pago pelos Estados requerentes, que majoritariamente possuem menos recursos que os Estados requeridos, inviabilizando o processo de retorno. A Convenção da UNIDROIT (artigo 6º) diz que os custos correrão pelo Estado requerente (UNIDROIT, 1995).

## **2 - O caráter imoral dos argumentos usados contra a restituição de bens culturais:**

Não há dúvidas que pelo menos nas posições publicizadas pelos Estados e nas diversas declarações e tratados nas últimas décadas, o colonialismo é considerado uma ofensa aos princípios da humanidade e ditames da consciência pública. E, por mais que o colonialismo durante um período haja tido uma aparência de legalidade, com o reconhecimento pelos Estados colonialistas das possessões coloniais, só tinha exatamente uma ‘aparência legal’, não substância, sendo uma ocupação militar prolongada e permanente, o que obriga ao tratamento legal da retirada dos bens culturais em tempo de guerra: a imediata restituição após o ilícito.

Poderíamos aqui ter duas contraposições: a primeira, de que não existiam Estados a serem ocupados, por exemplo, na África, não tendo ocorrido assim violação das relações

---

<sup>5</sup> Original em inglês.

internacionais; e, segundo, de que essa concepção da ocupação colonial como crime e ocupação militar é posterior ao fato, não podendo os tratados retroagirem, sendo legal e considerada ética nesses marcos a retirada dos bens culturais das colônias em sua época.

Obviamente, haviam Estados antes da colonização, em particular Reinos e Impérios, como os de Gana, Mali e Benin, mesmo que com características distintas dos Estados-nacionais europeus. Mas, a ocupação militar que saqueou as riquezas dos povos desses Estados, destruiu suas estruturas sociopolíticas e provocou à força a maior diáspora de todos os tempos com características de extermínio amplo e prolongado. No caso dos bens culturais, condenou-se esses povos à destruição das referências culturais e a imposição da cultura europeia. A maior parte dos países africanos se encontram “melhor representados nos museus da Europa e da América do que em sua própria terra.” (Abranches, 1989, p.20).

O segundo argumento, é um empecilho para o debate, pois a propriedade dos bens culturais saqueados não é discutida o que é similar a reconhecer o direito ao saque. (Abranches, 1989).

No entanto, o entendimento do que são direitos e sua relação com uma origem indevida, não é uma questão meramente jurídica. Pois, o jurídico é produto da política. Neste debate há uma questão ética: os crimes contra a humanidade são prescritíveis? As práticas não criminalizadas ou não repudiadas no passado, mas que atentam contra o que são considerados os direitos humanos, não podem ser condenados hoje? O maior precedente histórico foi o Tribunal de Nuremberg: muitos dos crimes pelos quais os dirigentes nazistas foram condenados não estavam tipificados na época em que foram cometidos, e mesmo assim os Aliados passaram por cima dessa limitação jurídica, criando penas para esses crimes e os condenando (Sané, 2002). O

fundamento para isso é a especificidade do crime: um atentado perpetrado de forma planejada, recorrente no tempo e de grande extensão e profundidade contra os Direitos Humanos. Seus efeitos ainda se sentem: no subdesenvolvimento, produto da espoliação que financiou a arrancada inicial ao desenvolvimento dos países desenvolvidos. O colonialismo e o neocolonialismo são similares ao genocídio, como o Holocausto judeu. Inclusive, o roubo dos bens artísticos realizado pelo Estado nazista aos judeus, foi passível posteriormente de processos que redundaram no retorno desses bens. Qual a diferença entre o caso dos judeus e os dos povos coloniais? Apenas que a comunidade judaica tem uma grande articulação e capacidade de influir nos processos decisórios, por exemplo, dos EUA.

Estamos aqui tratando do caráter único do crime do colonialismo e da área a que afeta: o do desrespeito aos Direitos Humanos. Pois, a “dignidade humana não decorre de sua codificação no direito” (Sané, 2002, p. 7). O direito apenas reconhece “o reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não criou os direitos do homem; apenas os reconheceu” (Sané, 2002, p. 7).

### **3 – Dois limitadores econômicos que interferem na rediscussão da superação dos limites legais**

Há, além dos atuais limites legais e financeiros, outras duas barreiras econômicas que engessam os debates: o montante de capital que a exposição desses bens culturais nos chamados “museus universais” gera; e as possíveis indenizações que seriam pagas como reparações, caso as ex-metrópoles reconhecessem que o colonialismo foi uma ofensa à humanidade.

De acordo com a lista publicada pela britânica “The Art News Paper”, o Museu do Louvre recebeu em 2009, 8,5 milhões de visitantes e o Museu Britânico recebeu 5,5 milhões de pessoas (Marques, 2010). Só no caso do Louvre fazendo uma projeção: usando apenas a taxa de admissão normal às exposições permanentes, na época de 9,5 euros, o total seria de 80,75 milhões de euros. O Museu Britânico não cobra entradas, mas seu poder de atração, somado aos outros dois grandes museus londrinos, o National Gallery e a Tate Modern é responsável em grande parte pela atração dos 15,640 milhões de turistas recebidos por Londres, por exemplo, só em 2006. Paris e Londres sempre estão nas primeiras colocações das cidades mais visitadas do mundo. Há uma relação muito forte entre a presença desses museus que se autodenominam “universais” e toda a riqueza envolvida e gerada com o turismo.

Em dezembro de 2002, os 19 principais museus da Europa e dos Estados Unidos assinaram a *Declaração sobre a importância e o valor dos Museus Universais*, respondendo ao crescente pedido de restituições de bens culturais e negando um debate geral sobre o tema, mas apenas caso a caso.

Afirmam ter um papel de divulgação e valorização, sem o qual as outras culturas e expressões artísticas não teriam tido reconhecimento universal, e que garantiriam o acesso não disperso ao conhecimento universal, não atendendo aos interesses de culturas nacionais, mas de toda a Humanidade. Isto coloca algumas questões: qual a porcentagem da Humanidade que tem acesso a esses museus? Se é necessário obviamente dar acesso a todos o bens culturais ao conjunto da Humanidade, quantos dos membros das diversas culturas representadas nesses museus tem acesso aos bens produzidos por seus antepassados? Por que é mais legítimo um francês ter acesso no Museu do Louvre a um bem produzido na África, na Ásia ou na América Latina, do que um africano, asiático ou latino-americano?

Implícita a essa declaração há uma concepção em relação aos povos das ex-colônias de que não existe o interesse por parte deles no acesso à cultura e que seriam incapazes de fruir o mesmo.

Para Cabral (2007), a declaração “tinha o propósito de estabelecer um degrau mais alto de imunidade com relação aos pedidos de repatriação de objetos das coleções desses museus, que se declaram museus universais”. Pois, com perda de grande parte de seus acervos, passíveis de restituição, há o medo da perda de status dessas instituições, perda de orçamentos e receitas; e, pelos governos, da diminuição das receitas com o turismo. A perda de status significaria perda de dinheiro. Só por emprestar 185 quadros ao High Museum de Atlanta por 11 meses, o Louvre recebeu 13 milhões de euros (Sambrana, 2007).

#### **4 – A restituição dos bens culturais na construção da identidade nacional**

Um fato em que se baseia a necessidade da restituição dos bens culturais é a continuidade dos efeitos do colonialismo, com consequências sentidas até hoje: o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlata; e é a causa profunda e originária da dependência econômica e das crises políticas. No aspecto dos bens culturais, o colonialismo levou à que boa parte dos bens culturais das ex-colônias encontrem-se na atualidade em propriedade dos grandes museus das antigas metrópoles europeias e dos museus norte-americanos. Segundo Abranches (1989) sempre há a troca definitiva ou temporária de bens culturais entre Estados, numa ‘circulação do Patrimônio Cultural’. No entanto, como não é organizada, ela nem sempre se efetua “sempre lá onde é verdadeiramente necessária, nem como é necessário que se faça”. Por isso, ao tratar do caso específico africano, ele diz que um “dos

problemas que ressalta na vida cultural do continente africano é sem dúvida um notável atraso no intercâmbio cultural. [...] Em contrapartida, a arte africana encontra-se espalhada pela Europa e pela América” (Abranches, 1989, p.37). Na verdade, “o circuito de circulação desses bens se faz sempre [...] num só sentido: a partir da África” (Abranches, 1989, p.37-38). Mesmo que fosse desejável um grande movimento de circulação do patrimônio, a África não pode o fazer, pois “a sua situação é principalmente de carência” (Abranches, 1989, p.38).

Por isso, o autor propõe uma ‘nova forma de circulação de bens culturais’, não pautada pelo mercado, planejada e consentida e que satisfaça as necessidades dos ‘povos violentados no passado pelas colônias’, com vista à descolonização definitiva das relações culturais internacionais. É preciso que a circulação dos bens culturais se dê de forma a garantir o acesso de todos os povos aos bens culturais de toda a Humanidade, o que permitiria se desenvolver o que a UNESCO chama de educação para a paz. Para isso, é preciso que grande parte dos bens culturais das ex-colônias retorne e seja até intercambiado entre estas. Não se trata de nacionalismo cultural tacanho, mas da possibilidade de um intercâmbio cultural descolonizado e a ampliação do sentido do retorno dos bens culturais, pois não faz parte de um único ato realizado pelas ex-metrópoles, mas como parte de um processo maior de expropriação desses bens que continua até hoje. Por isso, o processo de retorno deve ser produto de ampla negociação multilateral, já que muitas vezes deverá contar em cada caso com pelo menos três países: a ex-colônia, a ex-metrópole e o terceiro que o adquiriu (muitas vezes de forma bem intencionada). O ato da venda para um terceiro não elimina o caráter ilícito do ato inicial, sendo o seguinte nulo de legalidade.

Além disso, apesar de todos os argumentos ligados à globalização de que há uma troca entre as diversas culturas,

essa é extremamente desigual, mantendo ainda o fluxo anterior de circulação cultural. Ainda são as indústrias culturais ocidentais que dominam as trocas culturais.

O acesso aos bens culturais na procura dos povos pela sua identidade cultural é “uma relação social que faz desenvolver a cultura e os homens; parece que nos esquecemos que as relações entre os homens dimanam também das relações que eles estabelecem com esses objectos” (Abranches, 1989, pp. 56-57). Objetos que retirados de seu meio cultural perdem significação, se tornando de símbolos da interação com os outros e com a natureza em objetos de contemplação, no máximo de gozo estético.

Entre os maiores problemas ainda presentes derivados do colonialismo estão os políticos, derivados da constituição de Estados-nações débeis, por isso instáveis com ameaças recorrentes à democracia e à paz. As debilidades são não só resultados de uma soberania mais formal que real devido à fragilidade de suas economias dependentes, e às manipulações e pressões realizadas pelas potências imperialistas, como no caso do norte da África e do Oriente Próximo. O fator fundamental que contribuiu para essa situação, principalmente na África, foi a construção de fronteiras de forma arbitrária que cortam territórios de diferentes tribos e etnias. Os Estados enfrentam-se hoje com os desafios de outras identidades internas à conformação de uma identidade nacional, ameaçada por lealdades étnicas.

A construção das identidades nacionais foi sempre feita com dor e imposições, pelo sufocamento das identidades prévias. Logo, as debilidades dos Estados pós-coloniais impedem que ocorra esse processo unificador, através da força<sup>6</sup>. No entanto, se pela força a unidade

---

<sup>6</sup> Não sugerimos que se fosse possível a construção pela via da força, que isto seria progressivo. Constatamos, apenas, que esse processo no passado se deu através da força.

nacional não pode ser construída, poderia ser por outro meio: um ‘multiculturalismo integrador’. A identidade nacional viraria um ‘sentimento nacional’, que não é “somente um sentimento político [...] é uma forma de consciência social” (Abranches, 1989, p.58). Esta engaja “povos que se conhecem, que se aceitam e [...] se comunicam positivamente ao nível intelectual e ao nível do espírito, a coberto da estrutura política do estado e na base duma actividade económica e social comuns” (Abranches, 1989, p.58). Mesmo que se mantenham “as suas especificidades culturais subsistem” (Abranches, 1989, p.58). Contudo, o “sentimento nacional, nos países africanos [...] não está completamente realizado” (Abranches, 1989, p.58).

Quando se fala de ‘multiculturalismo integrador’ quer dizer que há outras maneiras de se alcançar a unidade nacional sem o recurso à força, respeitando os direitos humanos e protegendo as minorias culturais, étnicas, religiosas e linguísticas.

**Ressalte-se tanto a impossibilidade da construção da identidade nacional pela supressão das culturas regionais como – não sem efeitos reacionários – construir a identidade nacional contra a identidade cultural universal. E esta última existe, mesmo que inconscientemente, ao termos contato com outras culturas e as formas que responderam aos desafios que são comuns e que tornam possíveis a identificação entre as diferenças. A construção da identidade nacional não pode impedir, mas se ligar à construção dessa identidade universal, senão será força reacionária, contrária às leis sociais que se estão a desenvolver.**

A complexidade do problema assume muitas vezes o carácter de embate de povos, etnias ou tribos, e tem não só um elemento cultural, mas também económico. Contudo, tendo em vista a realidade de grande parte dos ex-estados coloniais, em particular africanos, tentar sua resolução é um

imperativo ético em relação ao cumprimento dos direitos humanos, como também o mais racional a se fazer com vistas à diminuição dos riscos à paz em nível regional.

## **6 - Considerações finais:**

A construção do regime internacional de proibição da exportação ilegal de bens culturais significou um salto em relação ao período pré-séc. XIX, onde o uso da força determinava as possibilidades de defesa dos bens culturais de um Estado. Os princípios que o norteiam atestam o avanço, como a existência de iniciativas bilaterais de restituição mesmo não previstas por esse regime, demonstrando os esforços de cooperação interestatal.

Há também avanços como o reconhecimento não só da ilegalidade do colonialismo, como percepção da perenidade de seus efeitos, econômicos, culturais e políticos. Ainda que exista uma parte considerável dos principais atores internacionais que problematizem isto, e ainda em maior número, que questionem a legitimidade das reivindicações de reparações e de restituição de bens culturais às ex-colônias.

No entanto, esse mesmo regime internacional não consegue atender as demandas dos países que sofreram saques e abusos no período colonial. Como se tentou demonstrar esses limites legais e materiais se encontram contrapostos às exigências éticas e morais decorrentes da obrigatoriedade do respeito aos direitos à cultura, ao desenvolvimento e à paz. A ausência desses bens culturais nos países de origem dificulta a já difícil tarefa de construção da identidade nacional.

É necessária uma revisão imediata das normas desse regime. É necessário que não só se considerem as obrigações morais, que devem ser legais, das ex-metrópoles de procederem a devolução dos bens culturais retirados no contexto da colonização, como que assumam, técnica e

financeiramente, o processo de devolução. No entanto, sabe-se que muito dificilmente se alcançará isto no atual sistema internacional regido pelo imperialismo. As grandes potências temem a abertura desse debate, pois passaria pelo reconhecimento de sua culpa no processo colonial, tendo efeitos negativos econômicos. Porém, esta mudança é um dever das ex-metrópoles. Não por revanchismo das ex-colônias, mas para que as chagas do colonialismo sejam definitivamente superadas e se construam relações fraternas entre os povos, apesar das dificuldades que a própria estrutura do sistema internacional impõe. Urgem mudanças para que os direitos dos povos das ex-colônias aos seus próprios bens culturais, à sua cultura, à construção integradora e pacífica de sua identidade nacional com vistas ao desenvolvimento e à paz, estejam garantidos, não apenas nos tratados, mas na vida.

#### **BIBLIOGRAFIA CITADA**

ABRANCHES, H. (1989). *Identidade e património cultural*. Luanda: União dos Escritores Angolanos.

**CABRAL, M. (2007). *Museus e Patrimônio Universal*. In: *Revista Museu*. Disponível em: <<http://www.revistamuseu.com.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2010.**

DECLARATION ON THE IMPORTANCE AND VALUE OF UNIVERSAL MUSEUMS. (2002). Disponível em: <<http://www.clemusart.com/>>. Acessado em: 18 fev. 2010.

GIFFORD, A. (1993). *The legal basis of the claim for Reparations*. Disponível em: <<http://www.arm.arc.co.uk/>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

**MARQUES, J. R. (2010). *Louvre foi o museu mais visitado em 2009*. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/>>. Acesso em: 02 abr. 2010.**

ONU. (1968). *Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

SAMBRANA, C. (2007). Fonte de lucros: Os principais museus do mundo iniciam processo de expansão com abertura de franquias e empréstimos de milionárias obras de arte. In: *Isto É dinheiro*. Seção Estilo, edição nº488. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

SANÉ, P. (2002). Reivindicações articuladas (e contestadas) de reparação dos crimes da história, a propósito da escravidão e do colonialismo, por ocasião da conferência de Durban. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

SCOVAZZI, T. (2009). Diviser c'est détruire: ethical principles and legal rules in the field of return of cultural properties. Disponível em: <<http://portal.unesco.org/>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

UNESCO. (2009). **Fondo del Comité intergubernamental para la promoción del retorno de bienes culturales a sus países de origen o su restitución en caso de apropiación ilícita**. Disponível em: <<http://portal.unesco.org/>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

UNIDROIT. (1995). **Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados**. Roma. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/>>. Acesso em: 12 nov. 2009.